HABEAS CORPUS Nº 503.413 - SC (2019/0100748-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WESLEY MATEUS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WESLEY MATEUS DA COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4005545-76.2019.8.24.0000).

Segundo os autos, no âmbito do Procedimento n. 0009412-22.2018.8.24.0020 – 1ª Vara Criminal da comarca de Criciúma/SC, foram deferidas, no dia 20/9/2018, as seguintes medidas protetivas em desfavor do paciente (e-STJ fl. 31):

> [...]
>
> - *a proibição do requerido de se aproximar até 200 metros da ofendida;*
>
> - *a proibição do requerido de fazer contato, por qualquer meio, com a ofendida;*
>
> - *a proibição do requerido de freqüentar a residência e o local de trabalho da ofendida;*
>
> *II. Advirta-se expressamente que o descumprimento de qualquer das medidas acima consiste em crime (art. 24-A da Lei 11.340/06) e, além da prisão em flagrante, poderá, por si só, resultar na conversão em prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP), consoante já assentou o Supremo Tribunal Federal (HC 135376). Advirta-se ainda, que o requerido deverá comparecer em Palestra a ser realizada pelo programa Rede Catarina na sede do 9º Batalhão da Polícia Militar.*
>
> *III. A(s) referida(s) medida produz(em) efeito pelo período de 90 dias, a contar da intimação do(s) suposto(s) agressor(es), sendo que eventual pedido de prorrogação deve ser expressamente postulado perante esta unidade judiciária, consoante art. 308 do CPC.* [...]

Após, o paciente foi preso, "*preventivamente no dia 15/1/2019, pelo*

cometimento, em tese, dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e lesão corporal praticado no âmbito doméstico (CP, art. 129, § 9º) em contexto de violência doméstica ou familiar com fundamento na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, visando a assegurar a integridade física da vítima [...]. *Posteriormente, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva*" (e-STJ fl. 4).

A respectiva denúncia (e-STJ fls. 59/61) imputou ao acusado, além dos delitos acima descritos, o previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2003 (autos n. 0010983-28.2018.8.24.0020).

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sustentando *"a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta quanto ao periculum libertatis; excesso de prazo; e ausência de proporcionalidade e homogeneidade da prisão*" (e-STJ fl. 4).

Em sessão realizada no dia 19/3/2019, a Corte *a quo* denegou a ordem ao referido *writ* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 130):

> *HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA (ART. 129, § 9º, ART. 147 C/C ART. 61, II, "F", TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A DA LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA.*
>
> *ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. RÉU QUE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS E, NOVAMENTE, AGREDIU FISICAMENTE E AMEAÇOU DE MORTE A OFENDIDA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E, POR CONSEGUINTE, DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> *ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU DEMORA INJUSTIFICADA DO JUÍZO PROCESSANTE OU DA ACUSAÇÃO NÃO CONSTATADAS. ACUSADO SEGREGADO HÁ POUCO MAIS DE UM MÊS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. TRAMITAÇÃO REGULAR EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA A SER SANADA.*
>
> *ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Nesta instância, a impetrante reitera os argumentos suscitados no prévio

remédio heroico. Alega que "*manter preso o paciente por crimes de ameaça e lesão corporal praticado no âmbito doméstico só demonstra a banalização do encarceramento, em desrespeito à excepcionalidade e subsidiariedade da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 7), mormente tendo em vista a presença de condições pessoais favoráveis. Assere que "*não houve fundamentação idônea que afastasse a aplicação prioritária das cautelares diversas da prisão, conforme determina o § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 10).

Também afirma ser imputado ao custodiado "*a prática dos delitos de lesão corporal, ameaça e descumprimento de medida protetivas, cujas penas mínimas são de detenção de 3 meses, 1 mês e 3 meses, respectivamente.* [...] *Logo a pena aplicada, ainda que somadas, sequer chegará a um ano, mostrando-se inafastável a imposição do regime aberto para fins de cumprimento de pena, sobretudo, porque se trata de pena de detenção. A audiência de instrução está marcada somente para o dia 25 de abril de 2019, data em que o paciente permanecerá enclausurado por exatos 100 dias*" (e-STJ fl. 8), a importar flagrante excesso de prazo.

Assim, a segregação provisória estaria "*sendo utilizada como instrumento de antecipação da pena. E o que* [seria] *ainda mais grave: uma punição antecipada mais grave do que a pena que eventualmente lhe será aplicada*" (e-STJ fl. 9).

Diante disso, requer, em tema liminar, a concessão da liberdade provisória a WESLEY até o julgamento definitivo deste *writ*. "*Ao final, concedida ou não a liminar, seja declarada a ilegalidade do acórdão impugnado, para o fim de relaxar a prisão cautelar do paciente em virtude do excesso de prazo e por violar o postulado da homogeneidade. Subsidiariamente, seja a prisão preventiva substituída pela aplicação de medidas cautelares autônomas*" (e-STJ fl. 11).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* hábil a justificar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em primeiro lugar, a apontada ilegalidade na imposição da prisão preventiva não se mostra de plano configurada. Nessa linha, confiram-se os fundamentos

– aparentemente idôneos – consignados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na ementa do acórdão impugnado (e-STJ fl. 130):

> *HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DE AMEAÇA (ART. 129, § 9º, ART. 147 C/C ART. 61, II, "F", TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A DA LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA.*
>
> *ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA.* ***RÉU QUE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS E, NOVAMENTE, AGREDIU FISICAMENTE E AMEAÇOU DE MORTE A OFENDIDA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E, POR CONSEGUINTE, DA ORDEM PÚBLICA****. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> ***ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU DEMORA INJUSTIFICADA DO JUÍZO PROCESSANTE OU DA ACUSAÇÃO NÃO CONSTATADAS. ACUSADO SEGREGADO HÁ POUCO MAIS DE UM MÊS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA.*** *TRAMITAÇÃO REGULAR EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA A SER SANADA.*
>
> *ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*(Grifei.)

Em segundo lugar, de acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da

comarca de Criciúma/SC sobre a Ação Penal n. 0010983-28.2018.8.24.0020 – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito, mormente no caso de eventual prolação de sentença.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator